



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO



CNPJ:34.593.525/0001-08

LEI N^o 267/05

15 DE MARÇO DE 2005.

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -
COSIP, NO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Prefeita Municipal de Medicilândia faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte lei:

Art. 1^o – Fica instituída no Município de Medicilândia, a Contribuição para o Custeio do Serviço de iluminação Pública - COSIP, prevista o Art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Serviço previsto no *caput* deste Artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias e logradouros e a instalação, manutenção, melhoramento, e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2^o – É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município exceto nas áreas de residências rurais e nas localidades que ainda não usufruam o serviço.

Art. 3^o – Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4^o – Suprimido.

Art. 5^o – As alíquotas de contribuição são diferenciadas, conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme a tabela anexa a esta lei.

§ 1^o – Estão isentos da contribuição os consumidores da pessoa natural da classe residencial com consumo de até 50 KW/h, e o consumidores da classe rural residencial ficam isentos da contribuição.

§ 2^o – A determinação da classe/categoria de consumidores observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulamentador que vier a substituí-la.

§ 3^o – O valor referência para cálculo da Contribuição será de 153,01%, como estabelecido pelo Poder Concedente (ANEEL).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO



CNPJ:34.593.525/0001-08

Art. 6º – A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º – O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a contribuição.

§ 2º – O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste Artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 3º – O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o *caput* deste Artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º – Servirá como título hábil para inscrição:

- I - a comunicação do pagamento não efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II - a fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que tenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º – Os valores da COSIP não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

DO FUNDO E CONSELHO MUNICIPAL DA ILUMINALÇÃO PÚBLICA

Art. 7º – Ficam criados o Fundo Municipal de Iluminação e o Conselho Municipal de Iluminação Pública - CMIP do Município de Medicilândia.

§ 1º – O fundo terá conta corrente específica para controle bancário de todos os seus recursos.

§ 2º – O Conselho será composto de 06 pessoas, assim distribuído:

- I - Dois representantes da Prefeitura Municipal;
- II - Um representante da Câmara Municipal;
- III - Três representantes dos Consumidores, sendo:
 - a) Um representante de Consumidor Residencial;
 - b) Um representante de Consumidor Industrial;
 - c) Um representante de Consumidor Comercial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO



CNPJ:34.593.525/0001-08

Art. 8º – A Prefeita Municipal nomeará através de Decreto os Membros do Conselho que terão mandato de um ano, permitido a recondução uma única vez.

§ 1º – Os representantes dos consumidores serão escolhidos em assembléia presidida por um consumidor, e posteriormente será encaminhado o nome dos representantes através de ofício para a Prefeita Municipal para efeito de nomeação.

§ 2º – Os representantes da Câmara, serão escolhidos entre seus membros e posteriormente o Presidente do Poder Legislativo, encaminhará por ofício o nome do mesmo a Prefeita.

§ 3º – Os representantes do Poder Executivo serão indicados pela Prefeita Municipal.

§ 4º – Cada representante terá um suplente que será convocado no caso de ausência ou impedimento dos titulares.

§ 5º – O presidente do Conselho será eleito por seus pares, na primeira reunião após a nomeação, juntamente com o presidente será eleito um secretário.

§ 6º – O exercício do mandato de Conselheiro, é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

§ 7º – Os conselheiros que faltarem, sem justificativa, a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) reuniões intercaladas, serão sumariamente excluídos do Conselho, e substituídos pelos respectivos suplentes;

§ 8º – As demais normas de organização e funcionamento do Conselho serão definidas em seu Regimento Interno.

Art. 9º – Da competência do Conselho:

I - propor a política de iluminação pública para o Município de Medicilândia, discutindo-a com os setores sociais envolvidos;

II - sugerir ao Executivo Municipal ações e projetos que materializem a política de iluminação pública;

III - fiscalizar e exigir do Executivo a manutenção da iluminação pública, bem como a ampliação da rede instalada;

IV - propor o aumento ou redução na alíquota da COSIP;

V - ser mediador nas discussões em torno das questões de iluminação pública, podendo requerer explicações e dados dos poderes públicos envolvidos, tornando público todas as informações sob sua área de atuação.

§ 1º – O Executivo Municipal fica obrigado a encaminhar as propostas do Conselho, ao Poder Legislativo, nos termos em que forem apresentadas.

§ 2º – Fica aprovada a tabela de alíquotas da COSIP, anexa a esta lei; até que o Conselho encaminhe outra proposta de alíquota da COSIP, para discussão e aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 3º. O Conselho acompanhará mensalmente a política de desembolso dos recursos do Fundo Municipal da COSIP, o qual terá desde o início conta bancária específica, da qual o presidente do Conselho terá acesso, para efeito de requisição de extratos bancários, independentemente de autorização do titular da conta.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO



CNPJ:34.593.525/0001-08

Art. 10^o – O Poder Executivo disporá dos meios necessários para o bom funcionamento do Conselho.

Art. 11^o – O Regimento Interno será discutido e aprovado pelo Conselho e encaminhado ao Executivo para emissão do Decreto Municipal, no prazo máximo de 60 dias após a nomeação dos seus membros.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá, dentre outros assuntos, do seguinte:

- I - forma, periodicidade e quorum de suas reuniões;
- II - composição, competências, substituições, faltas, exclusões e prazos dos mandatos;
- III - forma de exercício da presidência.

Art. 13^o – O Poder Executivo Regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 14^o – As receitas da presente lei correrão por conta da dotação própria a ser inserida no Orçamento Geral para o exercício 2005, nos termos da Lei Federal 4320/64 e suas modificações posteriores, devendo constituir em previsão orçamentária para os exercícios seguintes.

Art. 15^o – Fica o Poder Executivo Autorizado a firmar convênio com a Rede/Celpa, nos termos no estabelecido no Art. 6^o desta lei.

Art. 16^o – Fica o Poder Executivo autorizado a executar a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, de acordo com a legislação vigente e regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 17^o – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18^o – Fica revogada a Lei Municipal N^o 248/04; bem como quaisquer outras que disponham diferentemente desta lei.

MEDICILÂNDIA – PARÁ, AOS 15 DE MARÇO DE 2005.

MARIA LENIR TREVISAN TORRES
Prefeita Municipal

Publicada no Departamento de Expediente de Gabinete da Prefeita, na data supra.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO



CNPJ:34.593.525/0001-08

LEI Nº 267/2005

AOS 15 DE MARÇO DE 2005.

TABELA ANEXA

Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP
Valor referência para cálculo da COSIP - R\$153,01

CLASSE E FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%)	TAXAS (R\$)
1. Residencial BT		
Até 50 Kwh	Isento	0
De 51 a 100 Kwh	1,87	2,86
De 101 a 150 Kwh	2,07	3,17
De 151 a 200 Kwh	2,61	3,99
De 201 a 300 Kwh	3,11	4,76
De 301 a 400 Kwh	4,14	6,33
De 401 a 500 Kwh	5,17	7,91
De 501 a 750 Kwh	7,77	11,89
De 751 a 1000 Kwh	10,35	15,84
Acima de 1001 Kwh	12,94	19,80
2. Comercial - BT		
Até 50 Kwh	Isento	0
De 51 a 100 Kwh	4,14	6,33
De 101 a 150 Kwh	8,27	12,65
De 151 a 200 Kwh	9,60	14,69
De 201 a 300 Kwh	12,27	18,77
De 301 a 400 Kwh	16,56	25,34
De 401 a 500 Kwh	20,70	31,67
De 501 a 750 Kwh	31,06	47,52
De 751 a 1000 Kwh	41,42	63,38
Acima de 1001 Kwh	62,13	95,06
3. Industrial - BT		
Até 50 Kwh	Isento	0
De 51 a 100 Kwh	3,90	5,98
De 101 a 150 Kwh	7,50	11,47
De 151 a 200 Kwh	9,80	14,99
De 201 a 300 Kwh	12,90	19,74
De 301 a 400 Kwh	30,68	46,94
De 401 a 500 Kwh	46,60	71,30
De 501 a 750 Kwh	54,37	83,19
De 751 a 1000 Kwh	62,13	95,06
Acima de 1001 Kwh	69,90	106,95



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO



CNPJ:34.593.525/0001-08

LEI N^o 267/2005

AOS 15 DE MARÇO DE 2005.

TABELA ANEXA

Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP

Valor referência para cálculo da COSIP - R\$153,01 (continuação)

4. Suprimido		
5. Residencial, Comercial e Industrial - AT		
Até 2000 Kwh	66,99	102,50
De 2001 a 5000 Kwh	80,90	123,78
De 5001 a 10000 Kwh	108,73	166,37
De 10001 a 20000 Kwh	145,62	222,81
De 20001 a 30000 Kwh	180,50	276,18
Acima de 30001 Kwh	220,70	337,70